



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011284-87.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante FABRICIO CESAR FURTADO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao agravo em execução penal interposto por Fabricio Cesar Furtado Junior, vencido o E. Relator Sorteado, que dava provimento ao recurso, nos termos de sua declaração de voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), JUSCELINO BATISTA, vencedor, MARCO ANTÔNIO COGAN, vencido E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Criminal nº 0011284-87.2024.8.26.0026

Agravante: Fabricio Cesar Furtado Junior

Agravado: Ministério Público

Comarca: Bauru/DEECRIM UR3

Juiz: Davi Marcio Prado Silva

Voto nº 17.751

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Visitante do sentenciado surpreendida, em procedimento de revista, na posse de porções de entorpecentes – Recurso defensivo – Absolvição pretendida por fato de terceiro – Não acolhimento – O agravante deve ser responsabilizado pela conduta da companheira, que agiu a seu mando – Precedentes – Ineficácia absoluta do meio rechaçada – Falta grave bem configurada – Recurso desprovido, por maioria de votos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Fabricio Cesar Furtado Junior** contra a r. decisão de fls. 56/57, que homologou a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada, decretou a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para fins de benefícios.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pugnando pela absolvição por fato de terceiro ou por ineficácia absoluta do meio, tratando-se de conduta atípica (fls. 1/9).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 61/63) e a r. decisão foi mantida (fls. 64).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovido do recurso (fls. 78/81).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo deve ser desprovido.

Consta do comunicado de evento nº 084/2024, que ao passar a visitante Kaillane da Conceição Ramos, companheira de Fabricio Cesar Furtado Junior, no “bodyscanner”, constatou-se uma anomalia na altura de seu quadril. Questionada, admitiu que tinha, no interior de seu corpo, um invólucro contendo maconha, o qual ela mesma retirou e entregou às agentes de segurança penitenciária (fls. 16/17).

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 18/20 e exame químico-toxicológico (fls. 51/53).

A autoria encontra respaldo nos relatos uníssomos das agentes de segurança penitenciária (fls. 28/31), cujos depoimentos gozam de presunção de veracidade. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. FALTA ESPECIALMENTE GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. In casu, os fatos relatados nos autos indicam a tentativa de introduzir aparelho celular pelo apenado em ambiente prisional, conduta punível com a mesma pena da falta consumada, conforme hipótese prevista no art. 50, VII, c/c art. 49, parágrafo único, da LEP. (...) A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. 3 (STJ, AgRg no HC 490.998/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019)

Ademais, a companheira do agravante atestou, não apenas no momento de sua prisão, como em Delegacia, que levava a droga para Fabricio (cf. fls. 19). E não há qualquer elemento que aponte eventual interesse de sua parte em prejudicar injustamente o companheiro, razão por que a negativa apresentada pelo sentenciado restou isolada nos autos (fls. 26/27), desmerecendo acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, não se apresenta crível que Kaillane tenha, espontaneamente, tentado entrar na unidade prisional levando consigo drogas, correndo o risco de prejudicar não somente o marido, como também a si própria, sem que o agravante soubesse e tenha solicitado que assim o fizesse.

Destarte, considerando que a visitante do reeducando apenas tentou inserir entorpecentes na unidade prisional a pedido e com a ciência de Fabricio, resta nítido que ele deve ser responsabilizado, restando bem configurada a falta grave em apreço.

Nessa toada, confira precedentes do C. STJ e também desta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTE. ENVIO POR SEDEX. FATO DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 (UM TERÇO). FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O sentenciado praticou falta grave durante a execução da pena consistente na posse de substância entorpecente, fato descrito como crime doloso, nos termos do art. 52, c/c o art. 49, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal. 2. Na espécie, o magistrado da execução consignou que a companheira do sentenciado, que é devidamente registrada no rol de visitantes, enviou cocaína por meio de "Sedex", do que se pode inferir a unidade de desígnios entre eles, o que afasta a tese de atipicidade por conduta de terceiro e caracteriza falta grave, permitindo a aplicação de sanções disciplinares, tal como procedido na origem. 3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, é incabível a emissão de juízo de valor acerca da gravidade da infração disciplinar imputada ao condenado, a fim de afastá-la por insuficiência probatória ou de desclassificá-la, procedimento que implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. Precedentes. 4. Quanto à perda dos dias remidos, sabe-se que a decisão deve ser devidamente fundamentada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, a teor dos arts. 127 e 57 da LEP. 5. O Tribunal local justificou adequadamente a perda dos dias remidos na fração máxima admitida em lei, sopesando o

histórico prisional e a gravidade da conduta, não se configurando, portanto, nenhuma coação ilegal. 6. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 556.415/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 23/3/2020)

Agravo em Execução. Recurso da defesa. Falta grave. Prática de fato previsto como crime doloso. Homologação de falta disciplinar de natureza grave e perda de 1/3 dos dias remidos. 1. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Companheira do sentenciado, cadastrada como sua visitante, que tentou ingressar no presídio em dia de visita, ocultando drogas em sua genitália. Provas suficientes quanto à participação do acusado. Tentativa punível com a sanção correspondente à falta consumada. 2. Manutenção da perda dos dias remidos na fração de 1/3, considerando a gravidade da conduta praticada. Falta grave que enseja a interrupção do lapso para fins de progressão. Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012696-51.2022.8.26.0502; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

Agravo em execução. Falta grave. Tentativa de introdução de entorpecente no interior do presídio. Pleito de absolvição, sob a alegação de que o sentenciado não pode ser punido por ato de terceiro. Inadmissibilidade. Comprovação do fato por meio de procedimento investigatório regularmente efetuado. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não acolhido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005878-26.2022.8.26.0521; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 30/10/2022; Data de Registro: 30/10/2022)

Também não há que se falar em ineficácia absoluta do meio, pois é certo que visitantes logram êxito em levar entorpecentes e outros objetos proibidos aos detentos, bem configurada, portanto, a falta grave, cabendo esclarecer que o caso em tela é de tentativa, a qual é punida como falta grave consumada, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa toada:

[...] Tampouco se cogita de atipicidade da conduta pela ineficácia absoluta do meio empregado, já que a revista realizada na entrada do presídio, por meio de mecanismos institucionalizados de vigilância como a utilização do scanner corporal apenas “busca operar barreiras à burla, corriqueira, das normas disciplinares” (sic TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002241-79.2021.8.26.0496, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alcides Malossi Júnior, j. 30/06/2021), mas não é de todo infalível em impedir a entrada de objetos não permitidos. Isso porque, o agravante poderia ter conseguido passar pela revista feita no presídio, sem que o telefone celular e seus acessórios fossem efetivamente apreendidos, a despeito da constatação da presença de corpo estranho detectado pelo aparelho de body scanner. Ausente, portanto, a situação prevista no artigo 17 do Código Penal. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000882-14.2024.8.26.0521; Relator (a): Mauricio Henrique Guimarães Pereira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Assim, imperiosa a homologação da falta grave, nos termos do art. 52, c.c. art. 49, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, e, bem determinadas as consequências pelo Juízo “a quo”, não houve impugnação pelas partes, restando íntegra a r. decisão recorrida.

Isto posto, por maioria de votos, **nega-se provimento** ao agravo em execução penal interposto por **Fabricio Cesar Furtado Junior**, vencido o E. Relator Sorteado, que dá provimento ao recurso, nos termos de sua declaração de voto.

Juscelino Batista
Relator Designado



Voto nº **58.181**

Agravo de Execução Penal nº 0011284-87.2024.8.26.0026

Comarca: Bauru

Agravante: FABRICIO CESAR FURTADO JUNIOR

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ouso divergir da d. Maioria para dar provimento ao agravo defensivo.

Isso porque, dos documentos juntados aos autos, se denota que o agravante foi acusado de prática de falta disciplinar de natureza grave, quando sua companheira, Kaillane da Conceição Ramos, tentou ingressar no estabelecimento prisional na posse de uma porção de erva assemelhada a maconha, que trazia oculta em seu ânus (fl. 16).

Em 05/06/2024 o agravante foi ouvido as fls. 26/27, na presença de Defensor nomeado, oportunidade em que disse que desconhecia a tentativa dela em adentrar no estabelecimento prisional com a droga apreendida, e que não a solicitou.

E certo é que, a meu ver, não foi demonstrada a prática

de infração disciplinar de natureza grave a ele atribuída, como bem ressaltado pela Defesa em sua minuta recursal, porque não foi comprovada a atuação prévia do agravante, a provocar a tentativa de introdução na prisão da droga, não se descurando da possibilidade de que ela assim tenha agido por vontade própria, observando-se que, no caso concreto, o paciente nem mesmo teve contato, sequer visual, com a substância cuja posse lhe foi atribuída, vez que dos documentos juntados aos autos se denota que foi a visitante submetida a minuciosa revista, inclusive por imagens de scanner (fl. 16), em local obviamente bem distante da cela dele, logo na entrada do presídio.

Portanto, no caso vertente, não foi obtido nenhum elo de ligação concreto entre a posse da droga apreendida com Kaillane e o agravante, portanto, nenhum nexo de causalidade entre ele e o crime por ela praticado, apenas mera suposição quanto a tal.

Necessária comprovação, inexistente nos autos da sindicância instaurada, de coautoria do condenado na prática da infração que lhe foi atribuída tão somente pelo fato dela pretender visita-lo nessas condições, o que não ocorreu em momento algum, daí porque, de rigor a absolvição do agravante, vez que não pode ser punido por presunção de que participou, concorrendo de alguma forma (sequer definida), para a introdução do tóxico na prisão.

Isto posto, por meu voto, dou provimento ao agravo ajuizado, para absolver **Fabício César Furtado Júnior** da imputação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática de falta disciplinar de natureza grave em 18/05/2024, que lhe foi imposta, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	JUSCELINO BATISTA	2A185DF0
7	9	Declarações de Votos	MARCO ANTONIO PINHEIRO MACHADO COGAN	2A286B34

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0011284-87.2024.8.26.0026 e o código de confirmação da tabela acima.